

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AVANÇOS E RETROCESSOS DESDE O ECA

Luiz Antonio de Souza Saraivaⁱ  0009-0000-7163-923X

Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

Luiz Antonio Gomes Fontinellesⁱⁱ  0009-0006-4602-1837

Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

Wládia Fernandes da Rocha Solanoⁱⁱⁱ  0000-0002-3875-5500

Centro Universitário INTA (UNINTA)

RESUMO: Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o Brasil avançou significativamente na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O ECA consolidou a visão de que essa parcela da população é sujeita de direitos e merece proteção integral. No entanto, apesar dos avanços legislativos e institucionais, persistem desafios que comprometem a efetivação desses direitos. Este trabalho tem como objetivo analisar os principais progressos e retrocessos ocorridos desde a criação do ECA, destacando a

importância das políticas públicas, da atuação dos conselhos tutelares e da conscientização social para a promoção de uma infância digna e protegida. Este estudo é de caráter bibliográfico, qualitativo e descritivo, a análise tem como base o recorte temporal da data de sanção do (ECA) em 1990 até maio de 2025, contabilizando 35 anos. A pesquisa versa sobre a análise de legislações revogadas, legislações em vigência, documentos historiográficos, livros e artigos que discutam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Infância. ECA. Direito.

FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: ADVANCES AND SETBACKS SINCE THE ECA

ABSTRACT: Since the enactment of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) in 1990, Brazil has made significant progress in guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents. The ECA consolidated the understanding that this segment of the population is a subject of rights and deserves full protection. However, despite legislative and institutional advances, challenges remain that hinder the effective implementation of these rights. This paper aims to analyze the main advances and

setbacks that have occurred since the creation of the ECA, highlighting the importance of public policies, the role of the Guardianship Councils, and social awareness in promoting a dignified and protected childhood. This is a bibliographic, qualitative, and descriptive study, based on the time frame from the enactment of the ECA in 1990 to May 2025, totaling 35 years. The research involves the analysis of repealed and current legislation, historiographical documents, books, and articles that discuss the topic.

KEYWORDS: Childhood. ECA. law.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa de 1988 foi um marco para a democracia brasileira, pois, por meio dela, inúmeros direitos foram restabelecidos e inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. A inserção desses direitos fez com que a população brasileira tivesse assegurados direitos e prerrogativas básicas que viabilizam a manutenção de suas vidas e a manutenção de suas dignidades. A Lei Maior traz que todos os indivíduos são iguais, sem diferenças, e, ao trazer essa definição, fica assegurado o maior direito de todos, a igualdade.

Os Direitos e Garantias Fundamentais são mecanismos de defesa inerentes a todos os indivíduos que residam, habitem e transitem pelo Brasil. Esses direitos estão presentes no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o objetivo de assegurar a proteção, a liberdade e a dignidade de todas as pessoas, promovendo a segurança jurídica para os indivíduos e cidadãos dentro do território nacional.

Em complemento à Carta Magna de 1988, destaca-se a legislação infraconstitucional de grande relevância para as crianças e adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece um rol extenso de direitos, deveres e garantias para essa parcela da sociedade. Este estudo objetiva analisar, compreender e descrever os avanços e retrocessos dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. O ECA, sancionado em 13 de julho de 1990, foi um marco legislativo, pois trouxe inúmeros direitos, garantias e deveres do Estado para com a infância e juventude.

Este estudo é de caráter bibliográfico, qualitativo e descritivo. A análise tem como base o recorte temporal da data de sanção do ECA em 1990 até maio de 2025, contabilizando 35 anos. A pesquisa versa sobre a análise de legislações revogadas, legislações em vigência, documentos historiográficos, livros e artigos que discutam sobre o tema.

Defender os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes é de suma importância, pois essa parcela da sociedade, que hoje é composta por crianças e adolescentes, no futuro será responsável pelo desenvolvimento ou retrocesso da nação brasileira. Assegurar o crescimento saudável e o desenvolvimento pleno dessa parcela da população é fator determinante para a construção de uma sociedade mais justa e próspera, pois uma sociedade forte é construída desde a concepção.

2 Contexto histórico e criação do ECA

Os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes tiveram um longo percurso ao longo da história. Antes da criação do ECA, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil era bastante limitada e baseada em uma visão assistencialista e punitiva. Milanezi (2015) discute, em seus estudos, o longo processo que se deu até a estabilização e garantia dos direitos fundamentais da infância e juventude, analisando os direitos humanos das crianças e dos adolescentes e as políticas públicas no Brasil, dos governos de Fernando Henrique Cardoso até o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (Lula).

Milanezi (2015) discorre que as igrejas tiveram um papel importante na história dos direitos humanos das crianças e adolescentes:

Os protagonistas no atendimento à criança e ao adolescente foram primeiro as instituições religiosas e posteriormente o Estado, que historicamente assumiram as intervenções junto à infância e à adolescência no Brasil. Tais protagonistas foram os responsáveis também pela elaboração de legislações destinadas às crianças e aos adolescentes, porém, mais do que defender seus direitos, propunham a ordem e o controle a partir da perspectiva do universo adulto (Milanezi, 2015, p. 60-61).

A Autora ainda complementa:

No que se refere ao atendimento à infância, a Igreja e o Estado, em um processo de dominação, iniciam formas de atendimento, e a resistência a esse jeito de atender e educar a infância resultou muitas vezes em torturas e severas punições (Milanezi, 2015, p. 67).

Conforme argumenta Milanezi (2015), a institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil representou “[...] acima de tudo, uma forma de controle social na medida em que eles foram retirados das vias públicas e inseridos em organizações que não lhes garantiam direitos, mas sim muitas vezes medidas punitivas” (Milanezi, 2015, p. 86).

Antes do ECA (1990), a legislação que incluía as crianças e adolescentes era baseada em uma perspectiva punitiva e assistencialista. Na história destacam-se duas legislações importantes para a consolidação da legislação dessa parcela da sociedade, o Código Mello Matos, popularmente conhecido como Código de Menores de 1927, e o Código de Menores de 1979.

3 O Código de Menores

É importante conceituar o movimento higienista, conforme traz Junior (2008), “No fim do século XIX e início do XX, surgia uma nova mentalidade que se propunha a cuidar da

população, educando e ensinando novos hábitos. Convencionou-se chamá-la de movimento higienista” (Junior, 2008, p. 47).

Muitos “higienistas” tomavam como referência a ideia que preconizava ser a falta de saúde e educação do povo responsável por nosso atraso em relação à Europa. A situação de miséria do Brasil tinha explicações em fatores sociais, e, por esse motivo, julgavam poder cumprir, com o simples apoio financeiro do Estado, o papel de modernizadores do Brasil. Muitos deles foram atrás deste título. O primeiro passo tomado foi criticar a situação de abandono e, depois, negar a inferioridade biológico-racial do povo brasileiro, incapacitado para o trabalho moderno por questões sociais, e não por sua condição etno-biológica (Junior, 2008, p. 48).

Azevedo (1927) discute que:

O ‘Código Mello Mattos’ era o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927. Tinha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador-BA, em 19-03-1864. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934 (Azevedo, s./d., p. 3).

O autor ainda complementa:

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social (Azevedo, s./d., p. 3).

O Código de Menores teve duas fases na história do país. A primeira foi criada durante a Era Vargas, tinha um viés tutelar e assistencialista, mas sem garantir direitos fundamentais. Esse código via crianças e adolescentes pobres como potenciais criminosos.

A segunda fase do Código se deu durante a Ditadura Militar e manteve a abordagem tutelar e punitiva, reforçando ainda mais a marginalização dos jovens em situação de vulnerabilidade. Nessa fase foi institucionalizada a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM). Muitas foram as críticas voltadas ao Código de Menores, trazendo assim uma latência por uma legislação mais humanizada, sem violação dos direitos humanos e, conseqüentemente, sem violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

4 O Estatuto da criança e do adolescente (ECA)

A Constituição da República Federativa de 1988 foi um marco na garantia dos direitos e garantias fundamentais; no título II, ela trouxe um rol extenso de prerrogativas para todas as

peessoas cidadãs, residentes e em passagem pelo país. A partir dessa premissa, muitos códigos e legislações que foram sancionados, aprovados e decretados anteriormente à Carta Magna tiveram que ser revogados, quando não recepcionados pela Constituição.

A Constituição também trouxe algumas normas de eficácia limitada, cabendo ao poder Legislativo propor, aprovar e sancionar tais leis infraconstitucionais. O ECA vem desse pressuposto, presente no artigo 227 da Lei Maior do Brasil, que traz em seu *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s./p.).

Anos mais tarde, depois da promulgação da Constituição, foi criada e sancionada a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA, com o propósito de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal. O estatuto assegura um rol de direitos e deveres das crianças de 0 anos até 18 anos incompletos.

O ECA tem alto relevo de importância na vida infantil e juvenil, pois é ele que regulamenta uma série de medidas para a aplicação de políticas públicas. A partir do ECA surgem inúmeras políticas públicas de assistência aos menores, O Marco Legal da Infância, Lei 13.257/2016, a Lei Menino Bernardo 13.010/2014, A Lei da Escuta Especializada, nº 13.431/2017, dentre outras que serão discutidas nos tópicos seguintes.

5 Avanços nos direitos da infância e adolescência

O ECA trouxe inúmeros benefícios, direitos e conquistas. Inúmeros artigos do ECA discutem valores, deveres do Estado e da população e direitos para os menores. Nos parágrafos seguintes serão analisados alguns artigos do ECA e, posteriormente, a elucidação de algumas políticas públicas positivas.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, s./p.).

O artigo traz um importante entendimento sobre a efetivação dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, trazendo que é dever de todos assegurá-los e não somente do Estado.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes [...]. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (Brasil, 1990, s./p.).

O artigo traz um importante entendimento sobre a efetivação dos direitos e garantias. Os artigos 53 e 54 do ECA trazem a garantia da educação infantil e juvenil. Tal artigo é de suma importância, pois, por meio da educação, os cidadãos do futuro serão preparados para viverem e atuarem em sociedade, garantindo assim a construção de uma sociedade justa e solidária em conformidade com os objetivos da República Federativa do Brasil.

Paulo Freire (1967, p. 39) discute em sua obra, “[...] entendemos que, para o homem, o mundo é uma realidade objetiva, independente dele, possível de ser conhecida”. Partindo do pensamento de Freire (1967), é possível afirmar que a educação transforma o indivíduo, por meio de seus contatos com o mundo externo, trazendo a conclusão de que a educação é um processo de transformação do indivíduo.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Brasil, 1990, s./p.).

Esse importante dispositivo legal ressalta a importância da proteção à vida e à saúde, trazendo ainda a importância das políticas públicas que garantam a saúde integral dos cidadãos desde a concepção até o desenvolvimento por completo. O dispositivo ainda traz que todos possuem direito de acesso aos atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil.

O ECA traz no artigo 19 a seguinte redação, “[...] é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990, s./p.). Esse dispositivo elucida a importância da convivência comunitária na formação do indivíduo, trazendo ainda que este ambiente deva ser adequado, e, na ausência da família para a criação, essa criança ou adolescente deve ser acolhida em programas de acolhimento institucional ou familiar. “A

política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990, s./p.).

Já o artigo 86 do ECA define que a política de atendimento à criança e ao adolescente deve ser organizada em diferentes níveis: assistência social, educação, saúde, entre outros. Por fim, o Título V do ECA, traz a criação de um dos órgãos mais importantes na garantia e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar. No tópico seguinte, serão discutidos alguns pontos de importância e atuação do órgão na sociedade, “[...] o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (Brasil, 1990, s./p.).

6 A criação dos conselhos tutelares no Brasil

Os Conselhos Tutelares brasileiros são regulamentados pela Lei 8.069 de 1990, no título V dos artigos 131 ao 136, trazendo a formação, organização, competência e atribuições da instituição. A criação do órgão é uma das maiores aclamações do ECA.

No que tange ao dever da sociedade em relação à proteção dos interesses da criança e do adolescente, o ECA estabelece a obrigatoriedade de que seja instituído um órgão municipal, DENOMINADO CONSELHO TUTELAR, um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se, desta forma, que a origem do conselho tutelar no Brasil encontra-se intimamente atrelada à própria promulgação do ECA, quando foram criados mecanismos de participação da sociedade por meio de diferentes conselhos: nacional, estadual e municipal. Deste modo, tanto o conselho tutelar quanto os demais conselhos de direitos criados para o estabelecimento de políticas públicas inauguraram uma nova era na ação do Estado e da sociedade com a infância (Junior *et al.*, s./a, s./p).

O artigo 133 do ECA traz as atribuições necessárias para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, “[...] para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município” (Brasil, 1990, s./p.).

Silva e Domingues (2014) discorrem que:

Nesse sentido, o Conselho Tutelar, como órgão formado por pessoas eleitas pela sociedade e assim mandatário desta, é o responsável por garantir os direitos das crianças e adolescentes através de medidas concretas, sendo a

concretização do dever abstrato constitucional da sociedade para com as crianças e adolescentes (Silva; Domingues, 2014, p. 128).

No país, a escolha dos representantes dos conselhos tutelares de cada município é feita por meio de votação direta pela própria população, por meio das urnas eletrônicas. Diferentemente das eleições para os representantes políticos municipais, estaduais e federais, nas eleições para os Conselhos Tutelares o voto é facultativo; as eleições ocorrem a cada quatro anos. O ECA também traz um rol sobre as atribuições da instituição; abaixo estão citadas as mais importantes:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor. XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente (Brasil, 1990, s./p.).

Os Conselhos Tutelares desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no ECA. Sua importância reside na atuação direta na proteção de menores em situação de risco, promovendo ações de acolhimento, orientação e encaminhamento de casos que envolvam negligência, violência, exploração ou qualquer forma de violação de direitos. Como órgão autônomo e permanente, o Conselho Tutelar também atua como elo entre a comunidade, os serviços públicos e o sistema de justiça, contribuindo para a efetivação de políticas públicas e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as novas gerações.

7 Retrocessos e desafios atuais

O ECA, assim como as outras legislações, apresenta problemas, limitações e dificuldades para sua efetivação, muitas delas são sociais, financeiras, etc. Oliveria, Medeiros e Zenardi (2023) discorrem em seus estudos que o principal fator que atrasa e posterga a efetivação do (ECA) é o desconhecimento do estatuto, como também o desconhecimento da aplicação, resultando em interpretações erradas, prejudicando a efetivação dos direitos inerentes à infância e à juventude.

No entanto, é importante reconhecer que, mesmo após três décadas de existência do ECA, ainda há um desconhecimento considerável por parte da população sobre seus princípios e dispositivos. Isso pode resultar em interpretações equivocadas, estereótipos negativos e resistência à implementação adequada do estatuto. Além disso, existem grupos que tentam enfraquecer ou modificar o ECA de maneira prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, há a necessidade de enfatizar e disseminar o conhecimento sobre o ECA e conscientizar a sociedade sobre sua importância. Isso implica não apenas educar a população em geral, mas também estimular a participação ativa dos cidadãos na defesa e na promoção dos direitos infantojuvenis (Oliveira *et al.*, 2023, p. 36).

Silva e Domingues (2014) também discutem que existem cidades em que não existem Conselhos Tutelares atuantes, atrasando a efetivação dos direitos constantes no ECA.

Infelizmente ainda existem, no Brasil, Municípios que não possuem, sequer, um Conselho Tutelar satisfatoriamente instalado. No entanto, a maioria das cidades brasileiras necessita, mesmo, é de uma legislação municipal adequadamente editada e atualizada para os Conselhos consigam efetivamente atuar no exercício de suas prerrogativas (Silva; Domingues, 2014, p. 140).

Azevedo (2020) discute que,

O ECA, por ser um mecanismo de proteção a crianças e adolescentes garantido pelo Estado brasileiro, por si só não imputa proteção, sem que tenham pessoas que o tornem possível. Por outro lado, também não faz com que os professores percam sua “autoridade”, ou que os alunos possam “ameaçar os professores com esta lei” se não houver, por parte do professor uma dicotomia entre sua atuação e a proteção que garante o Estatuto. Em outras palavras, só haverá ameaça se, por parte dos professores estiver havendo agressão, seja verbal, física ou institucional aos alunos. Isso se referindo a ameaça mediante ao chamamento da lei, ou seja, quando a criança ou adolescente refere-se ao ECA como forma de responsabilização e proteção (Azevedo, 2020, p. 10).

Conclui-se que a efetivação dos direitos infantojuvenis, tal como previstos no ECA, depende não apenas da existência formal do ordenamento jurídico, mas da superação de

entraves estruturais, administrativos e socioculturais que ainda persistem no cenário brasileiro. A carência de conhecimento técnico e jurídico acerca do ECA por parte da população, a ausência ou fragilidade de Conselhos Tutelares em determinados municípios, bem como a aplicação inadequada de seus dispositivos normativos, configuram obstáculos significativos à sua implementação plena.

8 Análise das políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes

Atualmente, no Brasil, existem inúmeras políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, algumas com alta importância para a população. A seguir serão discutidas algumas políticas públicas voltadas para o público infantil e juvenil; são elas: o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), a Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017) e a Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009). O Marco Legal da Primeira Infância, lei nº 13.257/2016, enfatiza a promoção de direitos da primeira infância (0 a 6 anos), como educação infantil, saúde e alimentação. Conforme expressa em seu artigo 1º:

Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012 (Brasil, 2016, s./p.).

A Lei Menino Bernardo, Lei nº 13.010/2014, alterou o ECA e passou a garantir o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante (Brasil, 2014). Além dessas legislações, o Brasil conta com inúmeras leis que defendem, garantem qualidade de vida, proteção, saúde, educação, etc., às crianças e adolescentes. Sendo elas, as principais leis voltadas para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil são: Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017), Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009), Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), entre outras.

9 Considerações Finais

Defender os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes é dever de todos. A efetivação desses direitos faz com que essa parcela da população cresça e se desenvolva de maneira eficiente e eficaz. Uma sociedade forte é construída desde a infância. Garantir a eficácia desses direitos é garantir que o Brasil cresça e se desenvolva, tornando-se uma sociedade mais justa e igualitária. A Constituição é um fator crucial quando se trata de efetivação de direitos. Com a promulgação do ECA, essa parcela passou a ter mais voz, respeito e proteção no âmbito jurídico. Portanto, é essencial que a sociedade conheça e defenda os direitos das crianças e adolescentes, garantindo sua plena efetivação.

A proteção integral prevista na Constituição Federal e consolidada pelo ECA reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos desde as fases iniciais da vida. Ao assegurar direitos fundamentais como saúde, educação, proteção contra violência e acesso à convivência familiar e comunitária, o ordenamento jurídico fortalece o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e protagonistas de seu próprio futuro. A efetividade dessas garantias é indispensável para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva, na qual a justiça social e a equidade sejam prioridades.

Nesse contexto, a mobilização social e o engajamento dos diversos atores institucionais, incluindo famílias, educadores, órgãos públicos e a sociedade civil, são imprescindíveis para a implementação efetiva das normas previstas no ECA. Além disso, a disseminação do conhecimento acerca desses direitos e dos mecanismos de proteção fortalece a cultura de respeito e valorização da infância e da adolescência, contribuindo para a redução das desigualdades e vulnerabilidades. Dessa forma, a defesa e promoção dos direitos infantojuvenis representam um investimento estratégico para o progresso social e o desenvolvimento sustentável do país.

Referências

AZEVEDO, A. B. Dificuldades da operacionalização do ECA: as leis podem ser estigmatizadas? **Educação: teoria e prática**, Rio Claro, v.30, n.63, p.1-17, 2020. Acesso em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81062020000100090&lng=es&nrm=iso . Acesso em: 19 mar. 2025.

AZEVEDO, M. M. de. **O código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. s./d. Disponível em:

https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf . Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a educação parental. Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

FREIRE, P. **Educação como prática da LIBERDADE.** Rio de Janeiro: PAZ E TERRA, 1967. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao_pratica_liberdade.pdf . Acesso em: 19 mar. 2025.

JÚNIOR, A. *et al.* **Conselho Tutelar:** do nascedouro à atualidade, como é o funcionamento dos conselhos tutelares e o que falta para a efetiva atuação desses conselhos. Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, [s. d.]. Disponível em: https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/artigo_conselho_tutelar.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

JÚNIOR, E. G. “Movimento Higienista” na história da vida privada no Brasil: do homogêneo ao heterogêneo. *ConScientiae Saúde*, v. 1, p. 47-52, 2008. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/saude/article/view/170>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MILANEZI, F. M. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes e as políticas públicas no Brasil**: de Fernando Henrique a Lula. Orientadora: Dra. M. Esther Martínez Quinteiro. 2015. Tese (Doutorado e Passado e Presente dos Direitos Humanos) – Universidade de Salamanca, Espanha, 2015. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/128228/DHMMC_MilaneziFM_Derechoshumanopol%c3%adticasp%c3%bablicasBrasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 19 mar. 2025.

OLIVIERA, F. A. de.; MEDEIROS, G. V. de.; ZENARDI, V. A. Estatuto da criança e do adolescente. **Ensaio Pedagógicos**, Sorocaba, v. 7, n. 2, p. 36-45, ago. 2023. Disponível em: <https://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/309> . Acesso em: 19 mar. 2025.

SILVA, B. C. da.; DOMINGUES, W. F. Conselhos Tutelares: Esboço Histórico, características, atribuições e a necessidade de uma legislação municipal atualizada. **Revista Linhas Jurídicas**. Votuporanga, v. 6, n. 9, p. 125-141, dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/138> . Acesso em: 19 mar. 2025.

Recebido:	09/08/2025
Publicado:	30/06/2026

ⁱ Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA); Graduando em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário UniFatecie, E-mail: luisantoniosousa7564@gmail.com.

ⁱⁱ Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), E-mail: Luizzantonio211@gmail.com.

ⁱⁱⁱ Mestra em Administração pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa e Literatura pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI). Graduada em Letras-Português e Espanhol pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: wladia.solano@uninta.edu.br.